

PROTOKOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

PARECER Nº 011/2020 – PGE

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. MINUTA PADRONIZADA. ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.203/2015. MINUTA DE CONVÊNIOS COM OBJETO DEFINIDO. LISTA DE VERIFICAÇÃO RESPECTIVA. ARTIGOS 5º E 8º, INCISO I e §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA E SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL PELA UNIÃO. LEI FEDERAL Nº 13.995, DE 2020.

I. RELATÓRIO

O presente protocolado objetiva a padronização de minuta de convênios a serem firmados entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em atendimento à Lei Federal nº 13.995, de 5 de maio de 2020, com o objetivo de repassar recursos financeiros às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, a serem, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

A Secretaria de Estado da Saúde - SESA encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado - PGE os presentes autos, sob o protocolo nº 16.610.537-4,

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

solicitando, com as devidas justificativas, e fundamentada no Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE, a padronização da referida Minuta.

Por meio da Resolução nº 114/2020-PGE, a Procuradora-Geral do Estado designou Comissão Especial composta pelos signatários deste Parecer¹ para a elaboração da referida Minuta Padronizada.

A necessidade de padronizar o instrumento a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da SESA, e as santas casas e hospitais filantrópicos provém da edição pelo Governo Federal da Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19”.

De acordo com o art. 1º da referida Lei, a União entregará às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

¹ **Art. 2º** Designar para compor a Comissão citada no artigo 1º, os Procuradores do Estado: **Hamilton Bonatto**, RG. 2.089.094-9-PR, como presidente, **Bruno Assoni**, RG. 12.632.030-2-PR, e **Vinicius Klein**, RG 5.732.132-6-PR como membros.

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

Prevê o art. 3º da Lei nº 13.995, de 2020, que “A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional”.

A Lei estabelece, ainda, que esses recursos repassados serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

O Senhor Secretário de Saúde do Estado, por meio do Ofício nº 1.145/2020/GS/SESA, solicitou à PGE análise de uma Minuta Padrão de Termo Aditivo aos instrumentos contratuais existentes entre o Estado do Paraná e às entidades filantrópicas a serem utilizados para o repasse financeiro disposto na Lei Federal nº 13.995, de 2020.

Os autos foram distribuídos ao Assessor Técnico do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Vinícius Klein, o qual, por meio da Informação nº 191/2020 – AT/GAB-PGE, concluiu que “não se pode afirmar que este instrumento se adequa a todos os casos sem que se tenha conhecimento de quais são as cláusulas e as condições em geral de cada relação contratual”, ficando impossível a análise da legalidade e da regularidade da celebração de um Termo Aditivo sem que se conheça os contratos originais e a situação de cada uma dessas relações contratuais, em que pese aquele parecerista não ter observado nenhuma ilegalidade aparente na redação proposta para as

PROTÓCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

cláusulas, as quais reproduzem os dispositivos da Lei Federal nº 13.995, de 2020 e da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020, do Ministério da Saúde.

A Assessoria Técnica da SESA, destaca (fl. 187), em seguida, as dificuldades operacionais, inclusive para cumprimento do prazo, e questiona acerca da possibilidade da padronização de minuta ou autorização para que sejam encaminhados os 89 (oitenta e nove) protocolos, inclusive, de maneira física, por conta do prazo e necessidade do breve repasse por se tratar de recurso para o controle da Pandemia da COVID-19.

Em reunião da Assessoria Técnica da SESA com a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, foi decidido que o instrumento mais adequado para solucionar a questão não seria aditivo aos contratos existentes, mas a elaboração de convênios com cada um dos hospitais beneficiados pelo repasse do auxílio financeiro emergencial, podendo ser elaborados instrumentos padronizados por comissão especialmente designada pela Senhora Procuradora-Geral do Estado.

A par do descrito, a SESA encaminhou, a partir de convênios já aprovados pela PRC/PGE, uma minuta de Convênio para que a Comissão pudesse analisá-la e transformá-la em “minuta padronizada”, bem como respectiva Lista de Verificação.

É o Relatório.

II. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer se cinge à análise de minuta de Convênio e Lista de Verificação respectiva, frente às disposições legais, visando sua adequação legal, torná-la padrão e de observância obrigatória pela SESA, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

II.1. Do Instrumento Jurídico - Convênio

A Constituição da República previu no § 1º do art. 199 que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante *contrato de direito público ou convênio*, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

De forma semelhante, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabeleceu no art. 24 que:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante *contrato ou convênio*, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 18.976, de 05 de abril de 2017, que “Estabelece normas sobre a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Paraná, na forma que especifica”, prevê, no art. 2º, a possibilidade da formalização deste tipo de acordo por meio de convênio:

Art. 2º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS poderá ser formalizada mediante a celebração de *contrato ou convênio* com o ente público, observando-se os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 15.608, de 2007 e Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma,

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos;

Ainda, a Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19”, define no § 1º do art. 4º que:

§ 1º. Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditar o *contrato, convênio ou instrumento congênere vigente ou firmar novo instrumento*, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.

E a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que trata da “Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde”, diferencia, no art. 129, de forma bastante clara o convênio do contrato para casos como o em comento:

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VIII)

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IX)

O interesse comum aqui almejado é a atuação de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19, por meio da entrega, pela União, via fundo de saúde estadual, auxílio financeiro emergencial às santas casas e hospitais filantrópicos do Estado do Paraná, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS.

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

Os recursos serão previamente repassados, executados e, em momento posterior, serão prestadas as contas relativas aos gastos efetuados pelas entidades beneficiadas. Caso a opção fosse por contrato, a forma deveria ser outra: as entidades deveriam executar os serviços pactuados, os quais seriam medidos e depois efetuados os pagamentos. Assim, convênio, sob a definição da Portaria de Consolidação nº 1, de 2017 – MS, acima colacionada, é o instrumento que se adequa ao escopo pretendido.

A Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, trata dos casos e as condições para que o convênio possa ser utilizado como instrumento de cooperação entre os entes:

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

- I - igualdade jurídica dos partícipes;
- II - não persecução da lucratividade;
- III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
- V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Portanto, o instrumento jurídico proposto, convênio, mostra-se adequado para a conjugação de esforços com o intuito da “prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19”, para que seja atingido o objetivo da Lei Federal nº 13.995, de 2020 e o modo de execução previsto na Portaria MS/GS nº 11.393, de 21 de maio de 2020.

PROTOCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

II.2. Da Padronização

A Portaria nº 1.393, de 2020, do Ministério da Saúde (1) elencou todos os hospitais paranaenses a serem beneficiados com o auxílio financeiro emergencial, totalizando 89 (oitenta e nove) Instituições de Saúde (fls. 186); (2) estabeleceu a forma dos repasses financeiros; (3) estipulou os valores previstos para cada entidade; (4) previu o número de parcelas de repasse; (5) descreveu a base do critério de rateio; (6) enumerou os instrumentos possíveis a serem formalizados para se atingir os objetivos propostos na Lei nº 13.995, de 2020; (7) determinou a necessidade de divulgação dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada; (8) definiu no que a integralidade dos recursos transferidos deverá ser aplicada; e (9) indicou a forma de prestação de contas.

Todos os convênios, portanto, terão o mesmo conteúdo jurídico, sendo diferentes apenas os valores a serem repassados, o que traduz a possibilidade de se utilizar minuta padronizada de convênio prevista no Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

Como se denota, a padronização das minutas mostra-se relevante, considerando que a formalização de Convênios com idênticos objetos será firmada entre a SESA e diversas **Santas Casas e Hospitais Filantrópicos**, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS do Estado do Paraná, com objetos definidos de formas idênticas.

II.3. Da Minuta Apresentada

A Secretaria de Estado da Saúde apresentou uma Minuta de Termo de Convênio e a Lista de Verificação respectiva, as quais, após análise da Comissão Especial designada, sofreram alterações com o objetivo de atender integralmente as disposições contidas na legislação pertinente, em especial na Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como se adequar ao objeto definido na Lei Federal nº 13.995, de 2020.

PROTOKOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

Verifica-se que a minuta alterada contém as cláusulas obrigatórias estabelecidas na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme descrito abaixo:

Cláusulas Essenciais dos Convênios (art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007)	
Detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida	Cláusula Primeira
Especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver.	Cláusula Primeira, Cláusula Segunda – o detalhamento deve estar no Plano de Trabalho
Previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes.	Cláusula Quarta, II, 7, “f”.
Indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio.	Cláusula Nona, “1” – Fiscal do Convênio Cláusula Nona, “4” – Gestor do Convênio
Previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.	Cláusula Sexta, § 2º

PROTÓCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

Previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.	Cláusula Quarta, II, “1”.
---	---------------------------

Destaca-se que a minuta padronizada integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido” conforme previsto no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Sendo assim, a proposta de minuta padronizada e a respectiva lista de verificação, que ora se submete a aprovação, é relevante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

A minuta padronizada deverá ser acompanhada da respectiva lista de verificação, que atende ao disposto no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Os agentes públicos responsáveis, porém, deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando o modelo adotado, a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados, com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das especificações de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos (artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.203/2015).

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Temática, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada e de lista de verificação respectiva à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

10

PROTOKOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

II.4. Da Apresentação de Certidões

Importante observar que a Lei nº 13.995, de 2020 previu que o recebimento do auxílio financeiro pelas santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) “independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a *tributos e contribuições* na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)”.

Assim, tendo em vista que a Lei não especificou quais tributos e contribuições em débito ela se refere, se conclui da desnecessidade de requerer das entidades beneficiárias a Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal Certidão de Regularidade com o FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como a Consulta ao CADIN do Estado e da União

Em relação à certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, documento este que comprova a inexistência de pendências junto àquela Corte de Contas, vê-se que deve ser exigido, uma vez que não trata apenas de regularidade com o adimplemento de tributos, mas de outros fatores. As entidades privadas sem fins lucrativos estarão aptas à obtenção da certidão liberatória desde que tenham cadastro atualizado junto ao Tribunal e que atendam aos seguintes requisitos, conforme art. 34, § 2º, da Resolução nº 28/2011 e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 68/2012, do TCE/PR:

1. estar em dia quanto ao envio das informações do Sistema Integrado de Transferências - SIT;
2. estar em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
3. cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
4. inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
5. cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal."

PROTÓCOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

Portanto, é requisito para que seja firmado o convênio em comento, motivo pelo qual as beneficiárias deverão apresentar as respectivas certidões liberatórias do TCE/PR.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial encaminha para aprovação da minuta de convênio a serem firmados entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento à Lei Federal nº 13.995, de 5 de maio de 2020, com o objetivo de repasse de recursos financeiros emergenciais que deverão, obrigatoriamente, serem aplicados na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional, a qual se enquadra na categoria de “editais e instrumentos com objeto definido”, e a respectiva lista de verificação, acostada a esta manifestação, previstas no artigo 8º da Resolução nº 41/2016-PGE.

Caso a proposta de minuta padronizada e a respectiva lista de verificação seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização da minuta padronizada e da respectiva lista de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de link de acesso, com habilitação para download, compete

PROTOKOLO: 16.610.537-4

INTERESSADO: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: MINUTA PADRONIZADA – REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS – LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 – COVID-19

à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, 06 de junho de 2020.

Hamilton Bonatto

Procurador do Estado do Paraná
Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE
Presidente da Comissão Especial

Bruno Assoni

Procurador do Estado do Paraná
Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços
– PRC/PGE
Membro da Comissão Especial

Vinicius Klein

Procurador do Estado do Paraná
Assessor Técnico do Gabinete da PGE – AT/GAB/PGE
Membro da Comissão Especial

Documento: **PARECER_COMISSAO_MINUTA_PADRONIZADA_CONVENIO_SESA_SANTASCASA_HOSPITAIS_FILANTROPICOS.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Vinicius Klein** em 07/06/2020 17:25, **Bruno Assoni** em 07/06/2020 17:37.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 07/06/2020 18:12.

Inserido ao protocolo **16.610.537-4** por: **Hamilton Bonatto** em: 07/06/2020 17:17.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
7634b2901495739a6ec453249f92380d.



Protocolo nº 15.610.537-4
Despacho nº 463/2020 - PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 214/226a, da lavra de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Cordenadoria do Consultivo – CCON, **Bruno Assoni**, Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços – PRC, e do Procurador do Estado, **Vinícius Klein**, assessor do Gabinete da PGE, integrantes da Comissão Especial para o fim de elaborar minuta padrão de Convênios entre Secretaria de Estado da Saúde e hospitais filantrópicos previstos na Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020;
- II. Lavre-se resolução de aprovação de minuta padronizada, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, artigos 5º e 8º, inciso I e §§ 1º e 4º, da Resolução Nº 41/2016-PGE;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, à Coordenadoria do Consultivo – CCON e à Procuradoria Consultiva de de Aquisições e Serviços – PRC;
- IV. Restitua-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para as providências cabíveis.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **46316.610.5374AprovoPARECER011.2020PGE.CCONHamiltonB.CCON.SESA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 08/06/2020 11:46.

Inserido ao protocolo **16.610.537-4** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 08/06/2020 11:34.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
cf9838145baa3624bc0f87ed54acfc0f.



Resolução nº 116/2020-PGE

Aprova a elaboração de uma minuta padronizada, bem como a respectiva lista de verificação

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a elaboração de minuta de convênios a serem firmados entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, em atendimento à Lei Federal nº 13.995, de 5 de maio de 2020, com o objetivo de repassar recursos financeiros às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, a serem, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda, e a respectiva lista de verificação, previstas no artigo 8º da Resolução nº 41/2016- PGE, minuta esta qualificada na categoria “*editais e instrumentos com objeto definido*”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado



MINUTA TERMO DE CONVÊNIO Nº ____/2020 COVID-19

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, E O HOSPITAL [XXXXXXXXXXXX], PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 13.995/2020.

NOTA EXPLICATIVA Nº 01:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Para fins do disposto no art. 71 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, a Secretaria de Estado da Saúde deverá observar que esta minuta padronizada integra a categoria de **"INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO"**, a qual **dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

O Estado do Paraná, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba - Paraná, de ora em diante denominada **SESA/FUNSAUDE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Saúde, **Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**, portador da Cédula de Identidade/ RG nº 3. 920.482-7 e do CPF n.º 573.820.509-04, residente e domiciliado nesta capital, e -----, inscrito no CNPJ/MF n.º -----, com sede à -----, n.º ----- na cidade de -----PR, de ora em diante denominada simplesmente **ENTIDADE**, neste ato representado por -----, portador da Cédula de Identidade n.º -----, e do CPF n.º -----, com base na Lei nº 13.995/2020, na Portaria MS/GS nº 1.393, de 21 de maio de 2020, na Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 969/2020, na Resolução nº 028/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 061/11 de 16/12/2011, ou outras que venham a substituí-las, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado, e no que couber as disposições da Lei Estadual nº 18.976/2017, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, subsidiariamente a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações impostas pela Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Decreto Estadual nº 4.189/2016 e conforme processo n.º -----, celebram o presente Convênio com as seguintes considerações:

- A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- A Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicas sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício



de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19;

- A declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de Janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID 19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

- A Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

- A Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID – 19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

- O Plano de Contingência do Paraná COVID -19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

- O Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID – 19;

- O Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Senado Federal, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que trata da “Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde”.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de forma coordenada, por meio de auxílio financeiro emergencial ao(a) [XXXXXXXXXX], entidade sem fins lucrativos, que participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos deste convênio deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que a ENTIDADE terá com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o



pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.995, de 2020.

NOTA EXPLICATIVA Nº 02.

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

1. Esta minuta tem aplicação exclusiva para o convênio relativo ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.995, de 2020, e para as entidades que preenchem os requisitos estabelecidos naquela Lei;
2. O Plano de Trabalho deverá ser elaborado com base no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e adequado às peculiaridades da Lei nº 13.995, de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este convênio, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do Protocolado n.º [XX.XXX.XXX-X].

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de **XX (XXXXXX)** meses após a sua assinatura, para cumprimento do objeto do convênio e prestação de contas final.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término, acompanhada da devida justificativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo máximo de vigência deste termo de convênio ficará adstrito ao estado de emergência nacional decorrente do COVID-19, disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 2020.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

I - A SESA/FUNSAUDE compromete-se a:

1. Transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Plano de Aplicação, observada a sua disponibilidade financeira;
2. Inserir as informações pertinentes a esse termo de convênio e a sua execução no SIT – Sistema Integrado de Transferência Voluntária do TCE – PR, conforme dispõem a Instrução Normativa nº 61/2011, e a Resolução nº 28/2011, com nova redação dada pela Resolução nº 46/2014, ou outro que venha substituí-las;
3. Disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos à ENTIDADE, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.



4. Realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*, comunicando à ENTIDADE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal;
5. Analisar a prestação de contas da ENTIDADE, relativo aos valores repassados por conta deste Convênio, informando eventuais irregularidades encontradas, para o devido saneamento e prestar contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com a legislação pertinente a matéria;
6. Monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do objeto deste Convênio, realizando vistorias sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;
7. Notificar a ENTIDADE, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar a Tomada de Contas Especial.

II – A ENTIDADE compromete-se a:

1. Abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em banco oficial para o recebimento e movimentação dos recursos provenientes deste Convênio;
2. Aplicar os recursos financeiros recebidos do Fundo Estadual de Saúde no objeto deste Termo;
3. Executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo, bem como o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020;
4. Na forma dos parágrafos 4º e 6º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, a ENTIDADE fica obrigada a:
 - a) **Aplicar o saldo do Convênio não utilizado em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;**
 - b) **As receitas financeiras auferidas na forma do item anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, desde que com a devida autorização do Concedente para utilização do recurso da aplicação financeira, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;**
5. Devolver à SESA/FUNSAÚDE, quando da conclusão, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo improrrogável de (30) trinta



dias após o termo final de sua vigência, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial;

6. Restituir o valor recebido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, quando:
 - a) **Não for executado o objeto deste Convênio;**
 - b) **Não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva Prestação de Contas parcial ou final e;**
 - c) **Os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio.**

7. Observar e fazer observar, por seus contratados e subcontratados, se estão agindo com mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
 - a) **“prática corrupta”:** oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
 - b) **“prática fraudulenta”:** a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
 - c) **“prática colusiva”:** esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
 - d) **“prática coercitiva”:** causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
 - e) **“prática obstrutiva”:** (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção;
 - f) **A ENTIDADE deverá prestar contas da aplicação dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, na Portaria MS/GS nº 1.393, de 21 de maio de 2020, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no presente instrumento;**
 - g) **Fazer constar das notas fiscais o número do convênio seguido da sigla da Concedente dos recursos financeiros;**
 - h) **Iniciar a execução do Convênio em até trinta dias após o recebimento da parcela, salvo motivo de força maior devidamente justificado ou se estabelecido de forma diversa nas etapas e execução do Plano de Trabalho;**



NOTAS EXPLICATIVAS Nº 03.

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Conforme o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.995, de 2020, “O recebimento do auxílio financeiro previsto neste Convênio independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)”.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos, no valor total de R\$ _____ (_____) com recursos da SESA/FUNSAÚDE que serão repassados em parcela única, provenientes da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde CNPJ nº 08.597.121/0001-74, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 4760.10128194.483.**3350.4100 (Custeio)** ou **4450.4200 (Equipamentos)** - Fonte 255 do **Tesouro Federal**.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O Fundo Estadual de Saúde transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta em favor da ENTIDADE em conta específica, aberta em Banco Oficial, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde sejam insuficientes para consecução do objeto deste Termo de Convênio a complementação será aportada ao Convênio como contrapartida da ENTIDADE e deverão ser depositados e utilizados na mesma conta do Convênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do Convênio só poderá ser aumentado se ocorrer a ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela SESA/FUNSAUDE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

A ENTIDADE deverá observar as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e, subsidiariamente, da Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes. A título de obrigações legais, fica estabelecido, Conforme Resolução nº 028/2011 – TCE/PR regulamentada pela Instrução Normativa 61/2011, fica a ENTIDADE, dentre outras, obrigada a:

1. Prestar Contas dos recursos recebidos por meio do Sistema Integrado de Transferências Voluntárias-SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE-PR, no qual deverá atualizar as informações de sua competência exigidas pelo sistema;
2. Garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno da SESA, além dos servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e



- fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
3. Movimentar os recursos do convênio em conta específica;
 4. Estar ciente de quê a ausência de prestação de contas, nos prazos estabelecidos, sujeitará a ENTIDADE, salvo os casos previstos em lei, a instauração de Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR;
 5. Preservar todos os documentos originais relacionados com esse Convênio, independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Paraná por um prazo de 10 (dez) anos.
 6. Estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;
 7. Submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;
 8. Submeter-se à regulação instituída pelo gestor;
 9. Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o contratante;
 10. Atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha afinidade com o objeto pactuado;
 11. Assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;
 12. Cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e
 13. Submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento às condições estabelecidas no artigo 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017, autoriza a denúncia unilateral do pactuado, sem prejuízo da persecução pelo Estado quanto aos prejuízos advindos.

CLÁUSULA OITAVA – DAS EXECUÇÃO DAS DESPESAS

1. A título das vedações legais, fica estabelecido que:

- a. É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares;
- b. É vedada a realização de despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- c. É vedada aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;
- d. É vedada a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- e. É vedado o trespasse, cessão ou a transferência a terceiros da execução desse Convênio, pelo que a contratação de terceiros é restrita e condicionada à execução de atividades materiais não passíveis da ENTIDADE, diretamente, realizar materialmente, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993;
- f. É vedada a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência deste Termo;
- g. Não poderão ser pagas com os recursos transferidos, as despesas:



- i. Com pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público, integrantes do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;
 - ii. Relativas a taxa de administração, gerência ou similar;
 - iii. Taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;
 - iv. Pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;
 - v. Não poderão ser pagos, em hipótese alguma, com recursos do Convênio, honorários a dirigente da instituição beneficiada, bem como gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas legais que regem a matéria em especial a LC nº 101/2000.
- 2. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da ENTIDADE, devidamente identificados com o número deste convênio.**
- 3. Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a ENTIDADE a notificar, de imediato, a SESA/FUNSAÚDE e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.**

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1. Fica Indicado o-a servidor (a) _____, CPF nº _____, lotado(a) na ___ª Regional de Saúde de _____, como fiscal do Convênio, para acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio e dos recursos repassados.
2. Fica indicada como referência deste convênio, face ao objeto, a Diretoria de Gestão em Saúde.
3. As ações do fiscal junto ao Convênio ficarão sob a supervisão da direção da Regional de Saúde.
4. Fica indicado como Gestor o Convênio _____, portador da Cédula de Identidade/ RG nº _____ e do CPF nº _____.
5. Compete ao Fiscal do Convênio
 - a) Cuidar para que a documentação do Convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até aprovação da Prestação de Contas;
 - b) Ensejar as ações para que a execução física e financeira do Convênio ocorra conforme previsto no Plano de Trabalho;
 - c) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se pela sua eficácia, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do Convênio.
 - d) Atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio;
 - e) Controlar os saldos dos empenhos dos Convênios ou instrumentos congêneres;
 - f) Prestar, quando solicitado, informações sobre a execução do Convênio ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;



- g) Controlar os prazos de Prestação de Contas dos Convênios bem como efetuar análises e encaminhar ao ordenador de despesa para aprovação;
- h) Manter o Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE atualizando as informações relacionadas à execução do convênio, cumprimento dos objetivos e elaboração do termo de fiscalização;
- i) Zelar pelo cumprimento integral do Convênio;

6. Compete ao Gestor do Convênio

- a) Acompanhar a execução dos ajustes firmados, promovendo medidas necessárias à fiel execução das condições estabelecidas no convênio, gerenciar, decidir sobre eventuais e possíveis alterações inicialmente estabelecidas, inclusive sobre a celebração de seus termos aditivos.
- b) O gestor do convênio deve primar para que não haja alteração no objeto do ajuste, atentando-se para o cumprimento dos prazos convenientes e fazendo o gerenciamento necessário dos processos de modo eficiente, evitando prejuízos ao erário.
- c) Decidir sobre aceite de despesas executadas a maior nos elementos de despesas previstas no Plano de Aplicação e dentro do objeto do convênio quando verificado erro formal e sem dano ao erário.
- d) Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.
- e) Garantir os recursos por meio da Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido.
- f) Aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo proponente tanto na formalização quanto nas suas adequações.
- g) Decidir sobre a prorrogação de prazo além dos limites estabelecidos no termo de convênio, quando ocorrer fato excepcional ou imprescindível que altere fundamentalmente as condições de execução do convênio, com justificativa fundamentada e com prévio parecer jurídico.
- h) Autorizar a indicação e substituição de fiscal de convênios, por meio de Resolução.
- i) Encaminhar por meio eletrônico a prestação de contas final, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.
- j) Aplicar sanções ao conveniente de acordo com a natureza e gravidade das infrações.
- k) Indicar servidores ocupantes cargos de carreira para compor a Comissão de Tomadas de Contas Especial, por meio de Resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO OU ENCERRAMENTO

O presente Convênio será rescindido em caso de:

1. Inexecução das obrigações estipuladas, sujeitando a parte inadimplente a responder por perdas e danos, quer pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexecutável;
2. Expressa manifestação de qualquer das partes, através de denúncia espontânea a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada com período mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data da extinção;
3. Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
4. Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
5. Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;



6. Verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;
7. Por desabilitação de um serviço SUS que deu origem ao objeto do convênio;
8. Por descredenciamento do SUS, sujeitando-se a ENTIDADE à devolução dos bens adquiridos com recurso do convênio para a SESA;
9. E demais casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em qualquer dos casos acima deverá ser lavrado “Termo de Rescisão ou Encerramento” com as devidas justificativas administrativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão do convênio enseja a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e, inclusive, a devolução dos recursos, incluídos os rendimentos de aplicação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

A eficácia deste convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SESA/FUNSAÚDE, na forma do art. 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA- DO FORO

Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, de de 2020.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
**Secretário de Estado da
Saúde/FUNSAUDE**

**Responsável Legal pela ENTIDADE
Diretor Presidente**

TESTEMUNHAS:

Nome
CPF

Nome
CPF



**LISTA DE VERIFICAÇÃO - CONVÊNIOS SESA COVID 19
– LEI FEDERAL Nº 13.995/2020 –**

Protocolo n.º

Convênio n.º

NOTA EXPLICATIVA Nº 01

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação)

1. Naquilo em que for compatível com a situação de emergência de saúde pública, deve-se cumprir a Resolução nº 28/2011 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/2014), Instrução Normativa nº 61/2011 - TCE/PR, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Complementar Estadual nº 140/2011 e Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Também deverão ser observadas as normas da Portaria MS/GS nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19.
3. Nas contratações a serem realizadas para a consecução do objeto do convênio, a entidade deverá observar as disposições da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	PÁGINA (S)
01.	Demonstração de que a entidade beneficiária possui instrumento de contratualização com o Estado do Paraná			
02.	Comprovação de que a entidade foi beneficiada pela Lei nº 13.995/2020			
03.	Plano de trabalho, previamente aprovado pela autoridade competente			
04.	Ata de Assembleia que elegeu a atual Diretoria da entidade, registrada			
05.	Estatuto da entidade, devidamente registrado			
06.	Cópia do RG e CPF do dirigente máximo da Instituição			
07.	Declaração Geral			
08.	Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva p/ repasse dos recursos (Caixa/ BB)			
09.	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da Entidade			
10.	Certidão Liberatória do TCE/PR			
11.	Consulta negativa ao Sistema GMS/PR			
12.	Consulta negativa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS			
13.	Atos de designação do gestor e do fiscal do Convênio			



14.	Minuta de Convênio previamente aprovada pela PGE			
15.	Autorização do Secretário de Estado da Saúde			

DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS				
ITEM	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	PÁGINA(S)
01.	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária			
02.	Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD			
03.	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido			
04.	Estimativa de Impacto orçamentário-financeiro			

REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO				
ITEM	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	PÁGINA(S)
01.	Identificação do objeto a ser executado			
02.	Indicação das metas a serem atingidas			
03.	Indicação das etapas ou fases de execução			
04.	Plano de aplicação dos recursos financeiros			
05.	Cronograma de desembolso			
06.	Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas			

NOTA EXPLICATIVA Nº 02

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação)

1. Esta lista de verificação tem aplicação exclusiva para os convênios relativos ao auxílio financeiro emergencial previsto na Lei nº 13.995, de 2020, e para as entidades que possuem os requisitos estabelecidos naquela Lei.

2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 13.995, de 2020, “A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional”.

3. O Plano de Trabalho deverá ser elaborado com base no art. 134 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e adequado às peculiaridades da Lei nº 13.995, de 2020.



NOTA EXPLICATIVA Nº 03

(Obs: As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação)

1. A SESA deverá disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, os montantes transferidos a cada entidade beneficiada, contendo no mínimo, razão social, estado, município, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Código CNES, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020.
2. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao fundo de saúde estadual e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, na Portaria MS/GS nº 1.393, de 21/05/2020, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com a SESA.
3. Conforme o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.995, de 2020, “O recebimento do auxílio financeiro previsto neste Convênio independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS)”.
4. A prestação de contas do Estado do Paraná/SESA, sobre a aplicação dos recursos, será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão – RAG, nos termos do art. 6º da Portaria MS/GS nº 1.393, de 21/05/2020.
5. Os documentos elencados nesta Lista de Verificação são os mínimos necessários, podendo a SESA, se achar conveniente, elencar outros documentos a serem apresentados, inclusive aqueles que já tenham sido apresentados quando foi realizada a contratualização com a entidade beneficiada.

Curitiba, XX, de XXXXXXX de 2020.

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]